

Atos Oficiais

Lei

Nº 050/2016



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 DE 31 DE AGOSTO DE 2016

EMENTA: “*Estabelece incentivos fiscais para Empresas na área de saúde e instituições de ensino superior que atuam, venham a se instalar ou venham a instalar filiais no município*”.

PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, subunidade federativa do estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece benefícios fiscais para Empresas prestadoras de serviços na área de saúde e instituições de ensino superior que estejam instaladas, venham a se instalar ou venham a instalar filiais em Ribeira do Pombal, com o objetivo de aumentar o desenvolvimento econômico e fomentar a geração de empregos no município.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Instituição de Ensino Superior apenas aquelas devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, reguladas pela Lei Federal 9.394/96 e que ministre seus cursos de graduação ou pós-graduação na modalidade presencial ou à distância.

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terá alíquota de 3,0% para os serviços prestados por Instituições de Educação de Ensino Superior, hospitais e clínicas médicas e odontológicas que possuam nos seus quadros mais de 01(um) empregado direto.

Art. 3º - A alíquota do ISSQN para os serviços prestados por Instituições de Educação de Ensino Superior, hospitais e clínicas médicas e odontológicas será de 2,0% caso possuam nos seus quadros dez ou mais empregados diretos.

Art. 4º - As Instituições de Educação de Ensino Superior, os hospitais, as clínicas médicas e as clínicas odontológicas estarão isentas do pagamento do ISSQN pelo





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

prazo de cinco anos, caso preencham o requisito do artigo anterior, não tenham sido beneficiadas com doação de terrenos ou áreas públicas, se instalarem ou constituírem filial no município com sede própria, e comecem efetivamente a prestar serviços entre os últimos seis meses anteriores e os vinte quatro meses posteriores à vigência desta Lei.

§1º Para que as pessoas identificadas no *caput* tenham direito a isenção do ISSQN no decorrer dos cinco anos, deverão aumentar o número de empregos gerados à ordem de 10% ao ano em média, tomando por base o número inicial, devendo, para efeitos de cálculo, arredondar as casas decimais para o inteiro mais próximo de zero.

§2º Estarão dispensados de aumentar anualmente o número de empregos gerados, as empresas que tenham trinta ou mais empregados diretos.

§3º Terminado o período de isenção por ter atingido o limite máximo de cinco anos ou por ter deixado de preencher os requisitos necessários, a Diretoria de Tributos municipais enquadrará o contribuinte em uma das faixas de alíquota previstas nesta Lei ou na alíquota geral de 5%, conforme a situação que se encontrar a empresa.

§4º O termo inicial para contagem do prazo de isenção, será o momento da concessão pelo despacho da autoridade administrativa fiscal do município, após verificar que o estabelecimento preenche todos os requisitos.

§5º. Terão direito a isenção as empresas já instaladas que construírem sede própria no prazo de 02 anos a partir da publicação desta lei, desde que respeitem os demais critérios deste artigo.

Art. 5º - Caso a empresa esteja instalada ou se instalando com um ou mais estabelecimentos no município, para verificarem em qual faixa de alíquota os estabelecimentos serão enquadrados, eles deverão ser considerados individualmente.

Art. 6º - Não será contado para os fins constantes no art. 2º, art. 3º e art. 4º, os empregos diretos gerados e destinados aos sócios da pessoa jurídica nem a seus parentes em até segundo grau.

Art. 7º - Para terem direito a algum dos benefícios fiscais tratados nesta Lei, as Instituições de Educação de Ensino Superior, os hospitais, as clínicas médicas e as clínicas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

odontológicas deverão comprovar que respeitam as condições previstas para o benefício pretendido, apresentando documentação idônea na Diretoria de tributos, nos primeiros 90 dias após a entrada em vigor dessa lei e anualmente no mês de janeiro.

Art. 8º - A diretoria de tributos poderá conceder benefício diverso do almejado pela empresa, modificar ou retirar o benefício anteriormente concedido, caso reste demonstrado pela documentação apresentada que o contribuinte deixou de respeitar algum dos requisitos de uma faixa e se enquadrar em outra ou em nenhuma delas.

§1º Caso não seja apresentada a documentação no período estabelecido o ISSQN será devido à alíquota de 5%.

Art. 9º - O tratamento fiscal previsto nesta Lei fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos municipais e com o FGTS.

Art. 10 - Caso alguma das empresas que se enquadram nesta Lei esteja gozando de algum benefício fiscal concedido pelo município por prazo certo e em função de determinadas condições, mais benéfico, poderá requerer o enquadramento em uma das faixas de alíquota aqui previstas, tão logo cessem os efeitos do benefício anterior.

Art. 11 - Caso alguma das empresas que se enquadram nesta Lei esteja gozando de algum benefício fiscal concedido pelo município por prazo certo e em função de determinadas condições, menos benéfico, poderá se enquadrar imediatamente em uma das faixas de alíquota aqui previstas, renunciando ao benefício anterior.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal-BA 31 de Agosto de 2016.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

